



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088397 - PB (2023/0266443-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA**
INTERES. : **VALDINEY VELOSO GOUVEIA**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS PARA ALUNOS EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interpretação extensiva do art. 4º da Lei n. 12.711/2012, que estabelece os critérios de elegibilidade para o sistema de cotas, a qual exige que o candidato tenha cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, deve ser considerada em sua literalidade.
2. A norma legal não prevê exceções baseadas em idade, tempo decorrido desde a conclusão do ensino médio ou outras formações de nível superior, devendo ser interpretada de forma restritiva para não desvirtuar a política de ação afirmativa.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088397 - PB (2023/0266443-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
INTERES. : VALDINEY VELOSO GOUVEIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS PARA ALUNOS EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interpretação extensiva do art. 4º da Lei n. 12.711/2012, que estabelece os critérios de elegibilidade para o sistema de cotas, a qual exige que o candidato tenha cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, deve ser considerada em sua literalidade.
2. A norma legal não prevê exceções baseadas em idade, tempo decorrido desde a conclusão do ensino médio ou outras formações de nível superior, devendo ser interpretada de forma restritiva para não desvirtuar a política de ação afirmativa.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de fls. 405/414, que deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Paraíba, para restabelecer a sentença de improcedência do pedido autoral.

Segundo sustenta, o sistema de cotas para alunos oriundos da rede pública de ensino tem por objetivo permitir oportunidades e maiores chances de acesso à educação de nível técnico ou superior para esta parcela da população.

Por isso, conclui que, "[a] despeito de ter concluído o ensino médio em escola pública, a atual situação do recorrido não se equipara às reais necessidades vivenciadas por jovens que realmente tem, no sistema de cotas sociais, a única

possibilidade de ingresso em universidade pública" (fl. 431).

Defende que o aluno, *"na qualidade de Reitor da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com 02 (duas) graduações (Direito e Psicologia), além de mestrado, doutorado e pós-doutorado, não faz jus a concorrer a uma vaga na aludida instituição de ensino superior, na condição de beneficiário das cotas sociais destinadas aos 'candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado o ensino médio em escolas públicas', pois finalizou o ensino médio há mais de 39 (trinta e nove) anos, em patente desvirtuamento do sistema de cotas" (fl. 424).*

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta da parte agravada (fl. 437).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão atacada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na origem, cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra a Universidade Federal da Paraíba e Valdiney Velôso Gouveia, questionando a aprovação deste candidato no Curso de Engenharia de Produção – Bacharelado – Noturno – 2º Semestre, através da Chamada Regular SISU 1ª Edição/2022 entre aqueles que, independentemente da renda, tenham cursado o ensino médio em escolas públicas.

A sentença de improcedência proferida em primeiro grau foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão assim ementado (fls. 278/279):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE COTAS. ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. LEI N. 12.711/2017. APLICAÇÃO RESTRITIVA. CANDIDATO QUE JÁ POSSUI DUAS GRADUAÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR, MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO. VIOLAÇÃO DA FINALIDADE DA AÇÃO AFIRMATIVA. NORMA DESTINADA À REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DESSA DESIGUALDADE NO PRESENTE CASO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, em sede de Ação Civil Pública, em face de Sentença que julgou improcedentes os pedidos, quais sejam, o que tinha por fim determinar à UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB que exclua o segundo Réu, Valdiney Velôso Gouveia, da lista de aprovados do Curso de Engenharia de Produção - Bacharelado - Noturno - 2º Semestre daquela instituição de ensino, cuja inserção se deu por meio da chamada regular do SISU, 1ª Edição/2022, em razão do benefício a cota social aos "candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado o ensino médio em escolas públicas", bem como, após a desconsideração da aprovação do referido candidato, que proceda à matrícula do aluno que se encontra em melhor classificação na lista de aprovados pelo mesmo sistema de cotas. Não foram arbitrados honorários sucumbenciais em razão do disposto no art. 18, da

Lei n. 7.347/1985.

2. Discute-se, por meio da presente Ação Civil Pública, se o Réu, Reitor da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com duas graduações (Direito e Psicologia), além de mestrado, doutorado e pós-doutorado, tem ou não direito a concorrer a uma vaga na aludida instituição de ensino superior, na condição de beneficiário das cotas sociais destinadas aos "candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado o ensino médio em escolas públicas", mesmo tendo concluído o ensino médio há mais de 39 (trinta e nove) anos.

3. Não se desconhece que a Lei n. 12.711/2012 instituiu ação afirmativa visando minimizar as desigualdades existentes entre estudantes de escolas públicas em relação aos de escolas particulares. Assim, reservou um percentual das vagas nos cursos de graduação, nas Instituições Federais de Educação Superior vinculadas ao Ministério da Educação, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

4. A ratio essendi dessa norma legal é a busca por minimizar os prejuízos dos alunos de escolas públicas, considerando a deficiência de formação existente em relação ao ensino das escolas privadas, deficiência essa que vem sendo minorada com os anos, haja vista o investimento que vem sendo feito, tanto no corpo docente quanto em material e estrutura das escolas, tudo isso visando a facilitar o acesso daqueles ao ensino público superior e técnico, colocando-os em pé de igualdade, em termos de concorrência, com os alunos de escolas privadas.

5. É bem verdade que essa norma legal não estabeleceu exceções à aplicação da regra geral. No entanto, uma norma como essa, considerando o seu caráter social, deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de malferir a "intentio legis" e criar um privilégio para pessoas que não se enquadram no objetivo da lei.

6. No caso em comento, tem-se a situação do Réu que, após concluir o ensino médio há mais de 39 (trinta e nove) anos e de já possuir duas graduações, mestrado, doutorado e pós-doutorado, estando, nos dias de hoje, no comando da própria Universidade Federal da Paraíba - UFPB, na condição de Reitor, foi aprovado no Curso de Engenharia de Produção - Bacharelado - Noturno - 2º Semestre daquela instituição de ensino, por meio da chamada regular do SISU, 1ª Edição/2022, em razão do benefício da cota social aos "candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado o ensino médio em escolas públicas".

7. Como bem esclareceu o ilustre Representante Legal do Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância recursal, "qualquer dificuldade que um dia o réu possa ter tido como aluno de escola pública já se encontra totalmente superada, pois teve ele a oportunidade de concluir duas graduações, mestrado, doutorado e pós-doutorado, sendo detentor de uma formação que pouquíssimas pessoas têm. Assim, permitir que se beneficie do regime de cotas sociais em virtude de ter estudado há 39 anos em uma escola pública, olvidando toda a formação que veio a conquistar depois disso, representa um completo desvirtuamento da política de ação afirmativa, constituindo, em verdade, um privilégio injustificado, pelo que atenta contra a finalidade da Lei 12.711/2012".

8. É importante ainda consignar que a aprovação do Réu como cotista do SISU, além de não atender à finalidade da Lei, também gerou prejuízo direto a um candidato, provavelmente entre 17 e 18 anos, egresso de escola pública, que se encontrava na mesma lista de cotistas e que não só atende ao requisito legal, mas também à razão de ser da Lei n. 12.711/2012 e ao objetivo da política pública das cotas.

9. Observe-se que, se referida ação afirmativa foi destinada a facilitar o acesso ao ensino universitário, não deve ser direcionada àqueles que já possuem graduação superior. Ademais, impedir o acesso às cotas dos candidatos que já

possuem nível superior atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que as cotas buscam compensar uma desigualdade, seja social ou econômica, anterior e, se o candidato já é portador de diploma de nível superior, não há mais essa desigualdade.

10. Precedente do TRF da 4ª Região: "[...] O objetivo do processo seletivo diferenciado, no caso, é justamente propiciar o primeiro acesso ao ensino superior. O fato de a impetrante já ter curso superior inequivocamente demonstra a prescindibilidade de ser protegida pela ação afirmativa. Abrir vagas a portadores de diploma superior dentro do sistema de cotas não significaria a busca de isonomia, mas, ao contrário, privilegiaria quem já obteve aquilo que o vestibular dá acesso. (TRF4, AC 5018539-33.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/10/2017)." (TRF4 - Ementa colhida do AG 5059369-84.2020.4.04.0000, Quarta Turma, Rel. desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 16/12/2020).

11. Necessário é que se faça um controle mais rígido das vagas em IES públicas destinadas aos cotistas egressos de escolas públicas, de forma que a ação afirmativa, na forma como foi concebida, seja respeitada, atingindo-se tão-somente seu público-alvo.

12. Ao se excluir o Réu da lista de aprovados pelo SISU, deve-se proceder à matrícula do candidato que se encontre em melhor classificação na lista de aprovados pelo sistema de cotas destinada aos "candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado o ensino médio em escolas públicas".

13. Apelação provida para excluir o Réu da lista de aprovados no Curso de Engenharia de Produção - Bacharelado - Noturno - 2º Semestre da UFPB, para a qual foi selecionado através da Chamada Regular do SISI 1ª Edição/2022, decorrente do benefício de Cota àqueles "candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado o ensino médio em escolas públicas" e determinar à Universidade Federal da Paraíba - UFPB que não efetive a sua matrícula ou a anule, caso eventualmente já tenha sido realizada, bem como para determinar à Universidade Federal da Paraíba - UFPB que, desconsiderando a aprovação do Réu, proceda com a matrícula do candidato que se encontre melhor classificado na lista de aprovados pelo sistema mesmo sistema de cotas. Sem condenação em honorários recursais, pois não houve fixação de honorários sucumbenciais.

Já no âmbito desta Corte, houve o provimento do recurso especial interposto pela Universidade, com a compreensão de que ofende o art. 4º da Lei n. 12.711/2012 a interpretação extensiva dos critérios estabelecidos na norma para ingresso pelo sistema de cotas.

Tal compreensão se fundou na jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que consiste em burla ao sistema de cotas a pretensão de que o Poder Judiciário avalie a norma a partir de condições subjetivas, a fim de apurar se o candidato se enquadra na exigência legal.

Como já decidido, "[a] expressão 'tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil', critério objetivo escolhido pela UFPR no seu edital de processo seletivo vestibular, não comporta exceção sob pena de inviabilização do sistema de cotas proposto" (REsp n. 1.132.476/PR, relator Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe de 21/10/2009).

Atualmente, esse sistema se encontra expresso no art. 4º da Lei n. 12.711/2012, *in verbis*:

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.
(Grifo nosso)

Com efeito, a norma legal em comento elegeu como único critério (objetivo) de elegibilidade para concorrer às vagas ali reservadas o fato de o candidato ter cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, inexistindo qualquer outro parâmetro, tal como idade, tempo decorrido desde a conclusão do ensino médio, inexistência de outra formação de nível superior, renda ou profissão exercida pelo candidato.

A respeito da necessidade de interpretação restritiva das regras contidas na Lei n. 12.711/2012, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. ALUNO ORIUNDO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. EQUIPARAÇÃO A ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cerne da questão consiste em verificar se a parte autora possui direito ou não à matrícula em curso superior na Universidade Federal do Rio Grande Sul em vaga destinada ao sistema de cotas, por ter estudado o ensino médio em sua totalidade na Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, instituição filantrópica sem fins lucrativos.

2. O Tribunal de origem, utilizando-se de interpretação teleológica do art. 1º da Lei 12.711/2012 equiparou a instituição de natureza privada à instituição pública em consideração ao seu caráter filantrópico e ao seu objetivo de garantir educação à parcela da população de baixa renda.

3. "Verifica-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa." (AgRg no REsp 1.472.572/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.548.318/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015, grifo nosso.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO. CONCURSO PARA CURSO TÉCNICO. SISTEMA DE COTAS. ADVENTO DA LEI 12.711/12. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, as normas que regulam o sistema de

reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa.

2. O Tribunal a quo não se pronunciou a respeito do art. 2º da Lei 9.784/1999. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Ademais, ainda que superado tal óbice, o referido dispositivo legal apenas exara regramento genérico sobre os princípios a serem observados pela Administração Pública, não possuindo comando normativo capaz de sustentar a tese defendida no Recurso Especial.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.558.093/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/2/2016, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.088.397 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0266443-3

Número de Origem:

08033574520224058200 8033574520224058200

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : VALDINEY VELOSO GOUVEIA

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO
(BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

INTERES. : VALDINEY VELOSO GOUVEIA

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024